



ACÓRDÃO /2016 - 02ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 123/2016

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA/PE;
DENUNCIADOS: FERROVIÁRIO ESPORTE CLUBE DO CABO;
ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CABENSE.

ADVOGADO: Dr. Marcelo Oliveira – OAB/PE 6193;
Dr. Paulo Vieira Filho – OAB/PE 17.869;

RELATORA: Manuela Cruz de Lucena;
DATA DO JULGAMENTO: 24/10/2016.

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SÉRIE A-2|2016 – CONFRONTO DE TORCIDAS – INVASÃO DE CAMPO – ARREMESSO DE OBJETOS – DESORDEM – ART. 213, INCISO II, PARÁGRAFO 1º E 2º DO CBJD – ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES.

Vistos, etc.,

Acordam os auditores da 02ª Câmara Disciplinar do TJD/PE à unanimidade acatar os termos da denúncia e aplicar o art. 213, inc. II, § 1º e 2º, do CBJD, imputando como infratores o time mandante bem como o visitante, aplicando-lhes a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e perda de 01 (um) mando de campo, cada; nos termos do relatório e fundamentação que fazem parte desta decisão.

Acórdão redigido nos termos do art. 39 do CBJD.

Manuela Cruz de Lucena

Vice-Presidente e Auditora Relatora da 02ª Comissão Disciplinar do TJD/PE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO:

Processo nº. 123/2016, de competência da Segunda Comissão Disciplinar, decorre do jogo realizado em 18 de setembro de 2016 entre o FERROVIÁRIO DO CABO e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CABENSE, referente ao Campeonato Pernambucano de Futebol da Série A-2. Os clubes alhures mencionados foram **DENUNCIADOS** pela Procuradoria da Justiça Desportiva de Pernambuco, em decorrência da sanção prevista no art. 213, inc. II, § 1º e 2º, do CBJD, devido ambas as torcidas terem invadido o campo, gerando um tumulto generalizado, inclusive emprego de objetos contundentes e de bombas caseiras, o que resultou atraso de 50 (cinquenta) minutos no início do jogo.

Tendo em vista que o interesse recursal foi manifestado pelos Patronos dos 02 (dois) times denunciados, segue o presente acórdão redigido consoante rege o princípio da celeridade e o respeito à instrumentalidade das formas, respeitando os termos do art. 39 do CBJD.

Os denunciados não são reincidentes, ambos primários.

A defesa do primeiro denunciado não apresentou qualquer das provas permitidas pelo CBJD, trazendo em plenário (*defesa oral*) alegações baseadas em suposições que absolutamente nada contribuíram para o deslinde da situação fática posta a julgamento; já o segundo denunciado apresentou prova testemunhal, através do depoimento do Sr. Márcio Roberto dos Santos, que afirmou ter presenciado os fatos, porém, não trouxe elementos convincentes que pudesse absolver o Cabense das sanções que lhe foram impostas.

Esse é o relatório.

Inicialmente, imperioso destacar que, ao analisar detidamente os autos, em especial as imagens contidas na mídia enviada pela Federação Pernambucana de Futebol de Pernambuco a este Tribunal, restou claro que o estádio Gileno de Carli virou uma praça de guerra quando, os integrantes das uniformizadas de ambos os times, mandante e visitante, protagonizaram mais uma cena lamentável para o futebol pernambucano.

Cabe, de logo, consignar que o art. 60 do Regulamento Geral das Competições, reza que: *“os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do artigo 67 do Código Disciplinar da FIFA.”* E completa em seu parágrafo único: *“a conduta imprópria inclui particularmente tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou sob qualquer forma, a utilização de palavras, gestos ou músicas ofensivas.”*

No mesmo sentido, rege o art. 213, II, § 1º e 2º do CBJD que:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:
[...]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

II – invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo
[...]

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.

Nessa ordem, cabe aos Tribunais Desportivos adotar postura de cunho pedagógica e reprimir toda e qualquer conduta tipificada no art. 213, como é o caso dos autos, onde restou evidenciada a ocorrência de uma verdadeira briga campal entre os integrantes das facções das torcidas de ambos os times, mandante e visitante.

Tem-se que, conforme os critérios contidos no texto do art. 178, do CBJD, segundo o qual preconiza que: “o órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes”; não se pode concordar que o espetáculo extraído das provas dos autos seja considerado nos seus parâmetros e reflexos mínimos.

Mesmo antes de considerar as agravantes e atenuantes existentes, constata-se que os clubes não podem eximir-se da responsabilidade que têm pela sua torcida. Nesse contexto de que o entretenimento vira palco para cenas criminosas, em prejuízo das práticas saudáveis e cívicas, não se pode chegar a uma pena base mínima, quando se verifica a violação de todos os incisos do art. 213 do CBJD.

Pela simples leitura dos autos, bem como as imagens nele contida através de mídia anexada, e ainda prova testemunhal apresentada, percebe-se claramente que não houve a prevenção e muito menos a devida repressão às (i) desordens em sua praça de desporto; (ii) à invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; e (iii) o lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. As provas audiovisuais, documentais e ainda a prova testemunhal foram reexibidas na sessão de julgamento, demonstrando o tumulto generalizado entre torcedores de ambos os clubes.

Cabe consignar que a tese do segundo denunciado – Cabense - de que apenas revidou os ataques do primeiro denunciado – Ferroviário-, caem por terra ante todas as provas colacionadas, inclusive porque os integrantes de sua torcida, igualmente ao time mandante, estavam munidos de rojões, restando clara as intenções maliciosas antidesportivas.

Desta feita, não há como deixar de reconhecer a gravidade de tais fatos, que merecem a devida reprimenda deste Tribunal, através da Segunda Comissão Disciplinar, especialmente diante do seu papel de aplicar sanções pedagógicas para que os clubes de futebol assumam efetivamente a responsabilidade para desenvolver o papel de educador, a fim de conscientizar seus torcedores e contribuir para o engrandecimento dos eventos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

desportivos, promovendo hábitos saudáveis e cívicos que são as finalidades do desporto, como norma social e programática constitucionalmente estabelecida.

Por essas razões, é que **VOTO** no sentido de acatar os termos da denúncia apresentada, e, em razão da primariedade de ambos os clubes, aplicar a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada entidade e perda do mando de campo de uma partida, cada.

VOTOS DA COMISSÃO:

Os votos dos Srs. Auditores presentes ao julgamento foram na seguinte ordem e teor:

Manuela Cruz – Relatora	1º Multa de R\$ 5.000,00 reais e perda de 01 mando de campo.	2º Multa de R\$ 5.000,00 reais e perda de 01 mando de campo.
Rodrigo Bastos	Multa de R\$ 5.000,00 reais e perda de 01 mando de campo.	Multa de R\$ 5.000,00 reais e perda de 01 mando de campo.
Gilmara Leal	Multa de R\$ 5.000,00 reais e perda de 01 mando de campo.	Multa de R\$ 5.000,00 reais e perda de 01 mando de campo.

Após relatório e fundamentação, a Auditora Relatora Dra. Manuela Cruz, apresentou **voto**⁽¹⁾ no sentido de acatar a denúncia para fins de aplicar a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a perda de 01 mando de campo, para cada denunciado. Em seguida, apresentaram seu **voto**⁽²⁾ o Auditor Dr. Rodrigo Bastos e a Presidente da 02ª CD Dr.ª Gilmara Leal, ambos seguindo inteiramente o **voto** da Relatora.

DECISÃO: Por **UNANIMIDADE** a 02ª Comissão Disciplinar acatou os termos da denúncia e enquadrou ambos os times denunciados no art. 213, II, § 1º e 2º aplicando a pena correspondente à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a perda de 01 mando de campo, para cada clube.

ACÓRDÃO lavrado em face de requerimento expresso dos Advogados de ambos os denunciados, em respeito ao art. 39 do CBJD.

Por fim, requer o retorno dos autos para que a Procuradoria analise o atraso de 50 (cinquenta) minutos do início da partida em decorrência do tumulto gerado pelas torcidas de ambos os clubes e, se assim entender, denuncie, de igual, pelo art. 206, do CBJD.

Recife, 26 de outubro de 2016.


Manuela Cruz de Lucena

Auditora Vice-Presidente da 02ª Comissão Disciplinar

Rua Dom Bosco, 871, anexo, 1º andar, CEP 50070-070, Boa Vista, Recife-PE
Fones: 81-3423-2122, ramal 221/222 – Fax: 81-3423-2122, ramal 228
e-mail: tjd@fpf-pe.com.br